

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 01.12.95
EMENTÁRIO Nº 1 8 1 1 - 0 2

05/10/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
FEDERAL (Medida Liminar)

Nº 1347-5 DISTRITO

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
REQUERIDO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTRUÇÃO NORMATIVA - PORTARIAS Nº 24/94 E Nº 25/94 DO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - PREVENÇÃO CONTRA SITUAÇÕES DE DANO NO AMBIENTE DE TRABALHO - CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - ATO DESVESTIDO DE NORMATIVIDADE QUALIFICADA PARA EFEITO DE IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO NÃO CONHECIDA.

PARAMETRICIDADE E CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO.

- A Constituição da República, em tema de ação direta, qualifica-se como o único instrumento normativo revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização abstrata de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

AÇÃO DIRETA E OFENSA FRONTAL À CONSTITUIÇÃO.

- O controle normativo abstrato, para efeito de sua válida instauração, supõe a ocorrência de situação de litigiosidade constitucional que reclama a existência de uma necessária relação de confronto imediatamente entre o ato estatal de menor positividade jurídica e o texto da Constituição Federal.

- Revelar-se-á processualmente inviável a utilização da ação direta, quando a situação de inconstitucionalidade - que sempre deve transparecer imediatamente do conteúdo material do ato normativo impugnado - depende, para efeito de seu reconhecimento, do prévio exame comparativo entre a regra estatal questionada e qualquer outra espécie jurídica de natureza infraconstitucional, como os atos internacionais - inclusive aqueles celebrados no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (O.I.T) - que já se acham incorporados ao direito positivo interno do Brasil, pois os Tratados concluídos pelo Estado Federal possuem, em nosso sistema normativo, o mesmo grau de autoridade e de eficácia das leis nacionais.

INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA DA LEI E CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO.

- Se a instrução normativa, em decorrência de má interpretação das leis e de outras espécies de caráter



equivalente, vem a positivar uma exegese apta a romper a hierarquia normativa que deve observar em faces desses atos estatais primários, aos quais se acha vinculada por um claro nexos de acessoriedade, viciar-se-á de ilegalidade - e não de inconstitucionalidade -, impedindo, em consequência, a utilização do mecanismo processual da fiscalização normativa abstrata. Precedentes: RTJ 133/69 - RTJ 134/559.

- O eventual extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites a que se acha materialmente vinculado poderá configurar insubordinação administrativa aos comandos da lei. Mesmo que desse vício jurídico resulte, num desdobramento ulterior, uma potencial violação da Carta Magna, ainda assim estar-se-á em face de uma situação de inconstitucionalidade meramente reflexa ou oblíqua, cuja apreciação não se revela possível em sede jurisdicional concentrada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer da ação, restando prejudicado o requerimento de medida liminar.

Brasília, 05 de outubro de 1995.



CELSE DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR
(RISTF, art. 37, I)

/csf.

05/10/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1347-5 DISTRITO
FEDERAL

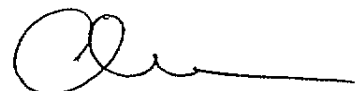
RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
REQUERIDO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade que, ajuizada pela Confederação Nacional do Transporte - CNT, tem por objeto de impugnação *in abstracto* as Normas Regulamentares ns. 7 e 9, na redação dada pelas Portarias ns. 24 e 25 que foram editadas em dezembro de 1994 pelo Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho.

A autoridade administrativa em questão, ao editar as Portarias ora impugnadas, invocou, como fundamento jurídico legitimador da expedição das prescrições regulamentares nelas contidas, dentre outros atos estatais, a CLT (arts. 155, 168, 169 e 200, inciso VI), com a redação dada pelas Leis ns. 6.514/77 e 7.855/89, a Lei n. 8.213/91 (arts. 19 a 23), o Decreto n. 611/92 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 139/143) e o Decreto n. 1.254/94 (que promulgou a Convenção OIT n. 155 sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente do Trabalho).

As Portarias objeto de impugnação nesta sede de controle normativo abstrato destinam-se, a partir das normas inscritas nas leis, na convenção internacional e nos decretos



1

presidenciais referidos, a regulamentar os programas de prevenção de riscos ambientais (Portaria n. 25/94 - fls. 68/71) e de controle médico de saúde ocupacional (Portaria n. 24/94 - fls. 72/76), visando a prevenir situações de dano no ambiente de trabalho e a promover e a preservar a saúde dos trabalhadores.

A Confederação sindical autora da presente ação direta sustenta a incompatibilidade hierárquica desses atos administrativos com as prescrições inscritas no art. 1º, inciso IV, no art. 196 e no art. 200, II da Constituição da República, afirmando que as Portarias em questão importam em "graves limitações à liberdade das empresas, contrariando o liberalismo econômico e interferindo na atividade privada, em franco desrespeito aos cânones constitucionais" (fls. 3).

Havendo pedido de suspensão cautelar da eficácia dos atos ora impugnados, submeto o pleito à apreciação do Egrégio Plenário desta Corte.

É o relatório.



/llpc.

Supremo Tribunal Federal

ADI 1.347-5 DF

245

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) - A autora da presente ação direta **questiona**, sem impugnar especificamente **cada uma** das respectivas prescrições, a validade jurídico-constitucional das Normas regulamentares n. 7 e n. 9, veiculadas nas Portarias n. 24/94 e n. 25/94 que foram editadas pelo Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho.

A Confederação sindical sustenta que os atos estatais ora impugnados importam "*em graves limitações à liberdade das empresas, contrariando o liberalismo econômico e interferindo na atividade privada, em franco desrespeito aos cânones constitucionais*" (fls. 3).

As Portarias em questão - considerando, **especialmente**, as normas constantes da Convenção n. 155, da OIT, bem assim aquelas inscritas na própria CLT (arts. 155, 168, 169 e 200, VI), com a redação dada pelas Leis n. 6.514/77 e n. 7.855/89, e tendo presente, **ainda**, o disposto na Lei n. 8.213/91 (arts. 19/23), no Decreto n. 611/92 (arts. 139/143) e na Resolução CFM n. 246/88 - estabeleceram regras pertinentes à elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), com o objetivo de promover e preservar a saúde e a integridade dos trabalhadores (fls. 68/71 e 72/74), notadamente "*através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle*



da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho ..." (fls. 68) e visando, ainda, a estabelecer "os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na execução do Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional..." (fls. 73), sem prejuízo do que resultar ajustado da negociação coletiva de trabalho.

A autora entende, à luz do que prescreve o art. 196 da Carta Política, que **compete** ao Estado - e **não às empresas privadas** - o dever de garantir a todos, mediante adequadas políticas sociais e econômicas, o direito à saúde, especialmente porque **cumpr**e ao Poder Público, por intermédio do sistema único de saúde, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem assim aquelas concernentes à saúde do trabalhador (CF, art. 200, II).

Esse é o motivo que levou a Confederação sindical a enfatizar, nas razões substanciadoras de sua pretensão de inconstitucionalidade, que (fls. 17), **verbis**:

"A obrigatoriedade de organizar um Programa de Controle Médico de Saúde - PCMS - caracteriza um desrespeito aos cânones constitucionais, na medida que as empresas também são obrigadas a contribuir com a Previdência Social, caracterizando, deste modo, um **bis in idem**.

A circunstância de que o exame médico é feito a expensas do empresário, certamente, é fator que constitui num verdadeiro abuso do legislador, contudo, a Lei nº 6.514, de 22 de

dezembro de 1977, dispôs, no seu art. 3º, Parágrafo 2º: 'Os exames de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 168, da Consolidação das Leis do Trabalho, ficarão a cargo do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS -, ou dos serviços médicos das entidades sindicais correspondentes.

Com advento da Portaria nº 24, de 29 de dezembro de 1994, grandes mudanças foram introduzidas, principalmente no que tange à abrangência da referida norma, pois o antigo artigo 168, da Consolidação, referia-se, apenas, a estabelecimentos industriais. A lei atual, entretanto, é genérica, abrangendo todas as empresas, independentemente de sua natureza e, inclusive, sem qualquer limitação decorrente do número de empregados."

Finalmente, e enfatizando que os atos estatais ora impugnados nada mais representam senão a conseqüência derivada do exercício abusivo do poder regulamentar (fls. 23/24), a autora alega que as instruções em questão "colocam em risco a atividade das empresas, afetando seu equilíbrio econômico-financeiro em face de exigências que estão a cargo do Poder Público conforme artigo 200, inciso II, da CF/88" (fls. 23).

A análise do conteúdo do pedido permite constatar, desde logo, que a argüida inconstitucionalidade dos atos ora questionados supõe, para efeito de aferição da



existência desse alegado vício jurídico, o seu **prévio e necessário** contraste com textos de extração **meramente** legal (Leis n. 6.514/77, n. 7.855/89 e n. 8.213/91) ou, **então**, com **normas de caráter internacional** (Convenção OIT n. 155) ou de natureza simplesmente administrativa (Decreto n. 611/92 e Resolução CFM n. 246/88), sem mencionar - porque **também** invocados como cláusulas de parâmetro - determinados preceitos inscritos na própria **CLT**.

A circunstância de a **discussão preliminar do tema** situar-se no plano da simples legalidade - pois a autora, para inferir a pretendida ofensa ao texto constitucional, teve que sustentar, previamente, a ocorrência de extravasamento dos limites materiais da competência regulamentar da Administração Pública - mostra-se extremamente relevante para evidenciar a **total inadmissibilidade** da presente ação direta.

A ação direta de inconstitucionalidade - todos o sabemos - **não se revela** instrumento hábil ao controle da validade de atos normativos de caráter infralegal, quando cotejados, **como na espécie** - e num primeiro momento -, **em face do ordenamento positivo** sob cuja égide foram editados, ainda que se estabeleça, **em desdobramento** ulterior, o confronto **conseqüente** com a Constituição Federal.

O **desrespeito** ao ordenamento infraconstitucional - expressão esta que **também** compreende os atos internacionais já incorporados ao direito interno e que dispõem, em nosso sistema normativo, do **mesmo** grau de autoridade e eficácia das leis federais - **não pode fundamentar**, em sede de controle



abstrato, um juízo de inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade que autoriza o exercício do controle concentrado é apenas aquela decorrente da incompatibilidade frontal e direta com o Texto Maior. Esse entendimento sempre prevaleceu no âmbito desta Corte que, mesmo na vigência do ordenamento constitucional anterior, já proclamava:

*"REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Conflito entre o Regulamento e a Lei.
Descabimento.*

(...) conflito entre disposições do decreto com essas leis não se alça ao nível da violação a normas da Constituição, configurando apenas ilegalidade, a ser examinada nos casos concretos e não na via da ação direta de declaração de inconstitucionalidade de leis.

Representação não conhecida."

(RP 1.266-DF, Rel. Min. CARLOS MADEIRA)

Sob a égide da vigente Constituição de 1988, esta Corte - reiterando a sua orientação jurisprudencial - continua a recusar a possibilidade de instauração do controle normativo abstrato pertinente a atos de índole infralegal, como as **Portariás ora impugnadas**, cujo alegado vício de inconstitucionalidade reclama, para efeito de sua constatação, a prévia e necessária verificação do extravasamento dos limites jurídicos estabelecidos na lei ou em disposições equivalentes a que as espécies regulamentares se referem:


"A jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal tem-se orientado no sentido de repelir a possibilidade de controle jurisdicional de constitucionalidade, por via de ação, nas situações em que a impugnação *in abstracto* incide sobre atos que, inobstante veiculadores de conteúdo normativo, ostentam caráter meramente ancilar ou secundário, em função das leis (...) a que aderem e cujo texto pretendem regulamentar. Em tais casos, o eventual extravasamento dos limites impostos pela lei (...) caracterizará situação de mera ilegalidade, inapreciável em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Crises de legalidade, que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo, caracterizadas por inobservância, pela autoridade administrativa, do seu dever jurídico de subordinação normativa à lei, revelam-se, por sua natureza mesma, insuscetíveis do controle jurisdicional concentrado, cuja finalidade exclusiva restringe-o, tão-somente, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade."

(RTJ 134/558-559, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Na realidade, o entendimento consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em tema de fiscalização concentrada de constitucionalidade tem destacado, em situações especificamente assimiláveis ao caso ora em exame, que as instruções normativas editadas por órgão competente da



Administração Pública constituem espécies jurídicas de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância dos limites impostos pelas leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. Essas instruções nada mais são, em sua configuração jurídico-formal, do que provimentos executivos cuja normatividade está diretamente subordinada aos atos de natureza primária, como as leis, a que se vinculam por um claro nexo de acessoriedade e de dependência. Se a instrução normativa vem a positivar em seu texto, em decorrência de má interpretação da lei, uma exegese apta a romper a hierarquia normativa que deve manter com esse ato primário, viciar-se-á de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (RTJ 134/559, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cumprê enfatizar, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao não conhecer de ação direta ajuizada contra ato veiculador de instruções normativas, advertiu que tais espécies têm por finalidade "interpretar a lei ou o regulamento" no âmbito da administração governamental, de tal modo que, "se essa interpretação discrepa da lei ou do regulamento, a questão é de ilegalidade e não de inconstitucionalidade", circunstância que exclui o ato da possibilidade "jurídico-processual de controle de constitucionalidade em abstrato (RTJ 133/69, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

E a razão subjacente a essa orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte Suprema é clara, pois, se a interpretação administrativa da lei,



consubstanciada em ato executivo, divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que a espécie jurídica secundária pretendeu regulamentar, quer porque tenha esta se projetado *ultra legem*, quer porque tenha permanecido *citra legem*, quer, ainda, porque tenha investido *contra legem*, a questão caracterizará, *sempre*, típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade, a inviabilizar, em consequência, a utilização do mecanismo processual da fiscalização normativa abstrata.

O eventual extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites a que materialmente deve estar adstrito poderá configurar *insubordinação administrativa* aos comandos da lei. Mesmo que desse vício jurídico resulte, num desdobramento ulterior, uma *potencial* violação da Carta Magna, ainda assim estar-se-á em face de uma situação de inconstitucionalidade meramente *reflexa* ou *oblíqua*, cuja apreciação não se revela *possível* em sede jurisdicional concentrada (ADIn 996, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Na realidade, o eventual vício jurídico das normas em questão limitar-se-ia, *acaso existente*, a mero confronto com quanto dispõe a legislação especial referida, *circunstância esta que afasta*, como já enfatizado, o cabimento do controle abstrato de constitucionalidade.

Resulta claro, na espécie, que o Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, ao editar as Portarias em questão, pretendeu conferir *maior efetividade* aos mandamentos legais, disciplinando, mediante regramento específico fundado

nas normas gerais inscritas nos diplomas legislativos em tela - especialmente no art. 168 da CLT - a execução dos serviços concernentes à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores.

É preciso ter presente que, não obstante a função regulamentar **sofra** os condicionamentos normativos impostos **imediatamente** pela lei, as autoridades executivas, ao desempenharem concretamente essa competência, não se reduzem à condição de meros órgãos de **reprodução** do conteúdo material dos diplomas legislativos a que se vinculam os atos administrativos secundários.

Há que se reconhecer ao Poder Executivo, desse modo, **é ainda que de maneira extremamente limitada**, um círculo de livre regramento da matéria em cujo âmbito seja-lhe atribuído um **resíduo** de atuação jurídica.

Daí a advertência do saudoso Ministro CARLOS MEDEIROS SILVA (RDA 33/457) no sentido de que, **vêrbis**:

"A função do Regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fôsse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade, ou atribuição, está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita."



Orienta-se, no mesmo sentido, o magistério de MIGUEL REALE, em parecer apresentado na ADIn 561, de que também fui Relator:

"Os regulamentos têm por fim tornar possível a execução ou aplicação da lei, preenchendo lacunas de ordem prática ou técnica porventura nela existentes, sendo plenamente legítimas as regras destinadas à consecução dos objetivos visados pelo legislador. Essa é uma exigência conatural à atividade administrativa, e corresponde à dinâmica do Direito."

Impõe-se observar, por necessário, que os atos estatais em questão - que se limitaram a minudenciar prescrições destinadas a proteger a saúde dos trabalhadores em geral - não ofendem, aparentemente, as normas de parâmetro invocadas pela autora para fundamentar a sua pretensão de inconstitucionalidade, pois as regras inscritas no art. 1º, n. IV (liberdade de iniciativa), no art. 196 (a saúde como dever do Estado) e no art. 200, II (reconhecimento da obrigação estatal de executar ações tendentes a preservar a saúde do trabalhador) da Carta Política em momento algum tiveram a sua precedência hierárquico-normativa contrariada ou restringida pelas Portarias objeto da presente impugnação em abstrato.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que também os valores sociais do trabalho constituem um dos fundamentos sobre os quais se edifica, de modo permanente, a



construção do Estado democrático de direito (CF, art. 1º, IV, primeira parte), pois é preciso reconhecer que o sentido tutelar que emana desse postulado axiológico abrange, dentre outras providências, a adoção, tanto pelos organismos públicos quanto pela própria comunidade empresarial, de medidas destinadas a proteger a integridade da saúde daqueles que são responsáveis pela força de trabalho.

A preservação da saúde da classe trabalhadora constitui um dos graves encargos de que as empresas privadas são depositárias.

Daí a regra legal - cuja implementação veio a ser desenvolvida no plano normativo pelas Portarias ora questionadas - consubstanciada no art. 168 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 7.855/89), que assim dispõe, *verbis*:

"Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I - na admissão;
- II - na demissão;
- III - periodicamente.

§ 1º. O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

- a) por ocasião da demissão;
- b) complementares.




§ 2º. Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º. O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º. O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º. O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica."

O fato relevante, dentro do contexto normativo que emerge da CLT e do ordenamento cuja regulamentação é fixada pelas Portarias ora impugnadas, é que - tal como observa VALENTIM CARRION ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", p. 164, 19ª ed., 1995, Saraiva), especialmente em face das alterações introduzidas pela Lei n. 7.855/89 - "O exame médico obrigatório, quando da admissão ou o anual (assim como os especiais mencionados, em menor tempo) não podiam ser praticados pelos médicos das empresas ou outros facultativos; só os da Previdência Social (INAMPS) ou dos Sindicatos dos empregados; é o que determinava a L. 6.514, art. 3º, § 2º, em apêndice; a Norma Regulamentadora NR 7 (de 7.12.79, Port. 17/79), permitia atestado particular, onde inexistissem os médicos indicados acima. A nova redação do art. 168 da CLT



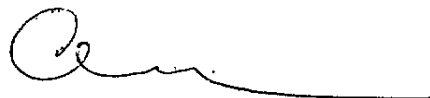
restabelecendo a expressão 'exame médico por conta do empregador' revoga aquela restrição, não obstante as subordine a instruções ministeriais".

Sendo assim, e tendo presentes as razões expostas, não vejo como admitir a pretendida instauração da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, pois o objeto desta impugnação não se qualifica como ato normativo revestido de autonomia jurídica bastante para legitimar o controle *in abstracto* de constitucionalidade, considerada a circunstância de que as Portarias em questão foram editadas com o específico e declarado propósito de meramente regulamentarem texto de caráter *infraco*stitucional.

Não conheço, pois, desta ação direta, restando prejudicada, em consequência, a apreciação da medida liminar.

É o meu voto.

/llpc.



PLENARIO

EXTRATO DE ATA

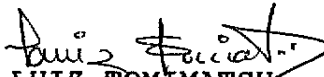
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.347-5 - medida liminar
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADVS. : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E OUTRO
REQDO. : SECRETARIO DE SEGURANÇA E SAUDE NO TRABALHO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal não conheceu da ação, restando prejudicado o requerimento de medida liminar. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello, Vice-Presidente (art. 37, I do RISTF). Plenário, 05.10.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Nêri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário